CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 140/2022.

AUTOR: Vereador Marcelo Maia

EMENTA: Institui como último critério de desempate em concursos da esfera municipal, ser doador de sangue regular, com carteira e declaração de doador de sangue emitido pelo REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea), e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 140/2022, de autoria do Vereador Marcelo Maia, e tem por escopo instituir como último critério de desempate em concursos da esfera municipal, ser doador de sangue regular, com carteira e declaração de doador de sangue emitido pelo REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea), e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Preliminarmente, cumpre destacar a importância do projeto, sendo, portanto, louvável a iniciativa do nobre Edil por estimular a doação de sangue. Entretanto, constata-se que a presente minuta legislativa conflita com normas constitucionais, haja vista que a proposição em análise caracteriza restrição inconstitucional, sendo assim violando o princípio da isonomia, produzindo desvio de finalidade no concurso público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Consoante descrito na Lei Complementar Municipal Nº 01/1991 em seus artigos 12 e 13 que versa sobre a finalidade de um Concurso Público. Vejam:

> Art. 12 Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.
>
> Art. 13 O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

A proposição em análise acabara colocando em exposição pessoas portadoras de doenças como AIDS e outras, no qual se verão obrigados a revelar publicamente eventual impossibilidade de doar sangue. Sendo portanto uma obrigatoriedade incostitucional segundo o inciso X, do art. 5º, da CF:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto a presente minuta lesgislativa submete o cidadão a situação vexatória o que viola a dignidade da pessoa humana, tornando assim inconstitucional sendo impossível a sua adssimibilidade.

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antigeminetal conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 140/2022.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023.

JULIO SANTOS
Relator